Projeto de Lei nº. / 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO SOLIDÁRIO DE ALTAMIRA (PROMICRO-ALTAMIRA), DESTINADO AO FOMENTO DE PEQUENOS EMPREENDIMENTOS URBANOS E RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Altamira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por meio de regulamentação própria, o Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Solidário de Altamira (PROMICRO-ALTAMIRA), com a finalidade de promover o acesso ao crédito produtivo orientado para pequenos empreendedores locais, formais ou informais, e fortalecer atividades econômicas de base popular no município.

Art. 2º O PROMICRO-ALTAMIRA tem como objetivos principais:

I – Estimular a geração de trabalho e renda no município, com prioridade para áreas de vulnerabilidade social ou econômica;

II – Ampliar o acesso ao crédito para empreendedores informais, agricultores familiares, autônomos, artesãos e pequenos comerciantes sem acesso ao sistema bancário tradicional;

III – Incentivar a formalização e regularização de atividades produtivas;

IV – Fomentar a economia solidária, o cooperativismo e o associativismo produtivo;

V – Promover o desenvolvimento econômico local com justiça social;

VI – Oferecer capacitação e orientação técnica aos beneficiários;

VII – Garantir sustentabilidade às iniciativas apoiadas por meio de acompanhamento sistemático e rotatividade de crédito.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Solidário de Altamira – PROMICRO-ALTAMIRA, pessoas físicas ou jurídicas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Comprovar residência no Município de Altamira há, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos, mediante documentação hábil e válida;

II – Desenvolver, de forma comprovada, atividade produtiva de pequeno porte nas zonas urbana ou rural do município, com histórico de atuação mínima de 6 (seis) meses anteriores à data da solicitação;

III – Possuir renda familiar bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, quando pessoa física, ou faturamento anual não superior a R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), quando enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da legislação vigente;

IV – Estar regularmente cadastrado, ou em processo formal de cadastramento, nos registros mantidos por órgão ou entidade municipal competente, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio;

V – Não apresentar restrições ativas junto aos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que, mediante avaliação técnico-social, o perfil de risco e a viabilidade econômica do empreendimento justifiquem a concessão excepcional;

VI – Firmar compromisso formal com o Município, assumindo a participação obrigatória nas etapas de capacitação, orientação técnica e acompanhamento sistemático promovidas pelo programa.

§ 1° Serão considerados públicos prioritários para fins de seleção e hierarquização das propostas, nos termos dos editais de chamamento público:

I – Mulheres em situação de chefia de família ou em contexto de vulnerabilidade social;

II – Jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, com histórico de engajamento produtivo;

III – Pessoas com deficiência, com capacidade laborativa comprovada;

IV – Integrantes de comunidades tradicionais, povos quilombolas e populações ribeirinhas residentes no território do município;

V – Agricultores familiares formalmente reconhecidos por meio de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) ativo e válido.

CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 4º O montante do crédito a ser concedido a cada beneficiário no âmbito do Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Solidário de Altamira deverá observar os seguintes limites:

I – Valor mínimo: R$ 1,000.00 (mil reais);

II – Valor máximo: R$ 10.000,00 (dez mil reais), permitida apenas uma operação de crédito ativa por beneficiário.

§1° A renovação do crédito poderá ser autorizada, desde que comprovada a quitação integral da operação anterior e apresentada nova proposta de aplicação compatível com os objetivos do programa.

§2° Os recursos oriundos do PROMICRO-ALTAMIRA deverão ser empregados, exclusivamente, em finalidades estritamente vinculadas à atividade produtiva desenvolvida pelo beneficiário, tais como:

I – Aquisição de insumos, ferramentas, utensílios e equipamentos produtivos;

II – Realização de reformas estruturais ou melhorias essenciais no espaço físico destinado à produção, comercialização ou prestação de serviços;

III – Custeio de transporte, logística e escoamento de produtos;

IV – Regularização e formalização do empreendimento, incluindo taxas, registros e licenciamento;

V – Desenvolvimento de identidade visual, embalagem e material promocional.

§3° É expressamente vedada a utilização dos recursos do programa para:

I – Quitação de dívidas de natureza pessoal ou não vinculadas à atividade produtiva;

II – Aquisição de bens ou produtos estranhos ao escopo econômico do empreendimento financiado;

III – Realização de viagens, eventos ou despesas sem comprovação de pertinência direta com a atividade financiada;

IV – Apoio a atividades de natureza ilícita, ambientalmente insustentáveis ou incompatíveis com os princípios da administração pública.

Art. 5º As operações de microcrédito serão regidas pelos seguintes parâmetros contratuais:

I – Prazo máximo de amortização: até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do término da carência;

II – Período de carência: até 5 (cinco) meses, conforme avaliação técnica da atividade econômica financiada;

III – Taxa de juros: limitada a 0,5% (meio por cento) ao mês, podendo ser parcial ou integralmente subsidiada pelo Poder Executivo Municipal, a depender da disponibilidade orçamentária e das diretrizes regulamentares.

IV - O beneficiário que tiver duas ou mais operações com inadimplência superior a 90 (noventa) dias, salvo justificativa aceita pelo comitê gestor, ficará impedido de acessar novos créditos pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§1º Admitir-se-á, para fins de garantia da operação, a apresentação de fiança pessoal, garantia solidária ou de fiador, sendo dispensadas as garantias de natureza real.

§2º Os contratos firmados no âmbito do programa deverão conter cláusulas que permitam a renegociação simplificada das condições pactuadas, em casos de inadimplência justificada, com vistas à preservação da função social do crédito e à recuperação da atividade financiada.

§3º O acompanhamento técnico, financeiro e operacional das atividades financiadas será obrigatório e caberá à equipe técnica designada pelo Poder Executivo Municipal ou a entidade conveniada, assegurando-se o monitoramento contínuo, a orientação produtiva e a boa aplicação dos recursos públicos.

§4º É vedada a concessão de crédito no âmbito do PROMICRO-ALTAMIRA a agentes públicos municipais que exerçam funções relacionadas à gestão, execução, avaliação ou fiscalização do programa, bem como a seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 6º O Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Solidário de Altamira (PROMICRO-ALTAMIRA) poderá ser executado mediante uma das seguintes modalidades administrativas:

I – Gestão Direta Municipal: Sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que atuará como órgão coordenador do programa, com o suporte técnico das Secretarias de Agricultura, Assistência e Promoção Social e demais pastas correlatas, observadas as respectivas competências institucionais;

II – Gestão Descentralizada por Convênio: Através da formalização de instrumentos jurídicos específicos com instituições habilitadas, tais como:

a) Bancos públicos, a exemplo do Banpará, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal;

b) Cooperativas de crédito legalmente constituídas e em funcionamento regular;

c) Agências de fomento com atuação regional;

d) Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) com reconhecida experiência na gestão de programas de microcrédito ou inclusão produtiva.

§1º A definição da modalidade de execução adotada deverá considerar, preferencialmente, os princípios da economicidade, da eficiência, da capacidade técnica comprovada e da ampla transparência administrativa.

§2º Os convênios, termos de cooperação ou instrumentos similares celebrados para a execução do programa deverão conter cláusulas específicas que assegurem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, controle social, prestação de contas e eficiência.

Art. 7º Compete à Administração Pública Municipal, por meio de suas unidades competentes:

I – Formular os regulamentos internos, normas operacionais, fluxos de tramitação e os editais públicos para seleção e habilitação de beneficiários;

II – Estabelecer critérios objetivos de pontuação, elegibilidade e priorização de perfis produtivos, com atenção especial às populações em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

III – Prover, de forma direta ou conveniada, capacitação obrigatória aos beneficiários aprovados, com conteúdos voltados à educação financeira, planejamento produtivo, gestão de pequenos empreendimentos e comercialização;

IV – Realizar a análise técnica, econômica e social das propostas apresentadas, garantindo que estejam em conformidade com os objetivos do programa;

V – Acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos planos de aplicação dos recursos, assegurando a correta destinação dos financiamentos e o suporte técnico necessário ao bom desempenho das atividades financiadas;

VI – Implantar e manter instrumentos de controle institucional, com indicadores de desempenho, auditoria interna, mecanismos de ouvidoria, canais de denúncia e prestação pública de contas periódica, incluindo a divulgação anual, em meio eletrônico oficial, de relatório público com dados consolidados sobre a execução do programa, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

VII – Estimular a formação de bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários e outras formas de autogestão popular, como estratégias complementares de dinamização econômica e emancipação local;

VIII – Promover a articulação intersetorial com as demais políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de educação, agricultura, assistência social, juventude, cultura e meio ambiente, garantindo a integração e o impacto ampliado das ações do programa.

Parágrafo único. Poderá ser instituído, por ato do Poder Executivo, um Comitê Gestor Municipal do PROMICRO-ALTAMIRA, de natureza consultiva, composto por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil organizada, do setor produtivo local e das instituições parceiras, com a finalidade de acompanhar a implementação do programa, propor ajustes e zelar pela qualidade técnica, social e institucional da iniciativa.

Art. 8º Com o intuito de assegurar a efetividade, a transparência e o aprimoramento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito do PROMICRO-ALTAMIRA, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer metas qualificadas de impacto social e definir critérios sistemáticos de avaliação periódica do programa, com base em indicadores objetivos de desempenho, eficácia, eficiência e abrangência territorial e populacional.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o caput poderão compreender, entre outros, os seguintes parâmetros:

I – Volume absoluto e percentual de geração de renda direta e indireta entre os beneficiários do programa, mensurado por período e por setor produtivo;

II – Grau de formalização dos empreendimentos contemplados, com ênfase na adesão ao regime jurídico de Microempreendedor Individual (MEI) ou a outras formas legalmente reconhecidas;

III – Índice médio de adimplência das operações de crédito concedidas, com estratificação por faixa de valor, tipo de atividade e tempo de participação no programa;

IV – Nível de cobertura territorial e social das ações executadas, considerando sua efetiva presença e impacto nas zonas urbanas, áreas rurais, comunidades tradicionais, populações ribeirinhas e povos originários do município.

CAPÍTULO V - DA FORMALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DOS EMPREENDIMENTOS

Art. 9º Com vistas a fomentar a sustentabilidade econômica, a regularização fiscal e o acesso qualificado às políticas públicas de desenvolvimento, o Poder Executivo Municipal poderá instituir medidas de estímulo à formalização dos empreendimentos beneficiários do PROMICRO-ALTAMIRA, com ênfase na adesão ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), especialmente na modalidade de Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da legislação vigente.

§1º Para os fins deste artigo, os incentivos à formalização poderão compreender, entre outros:

I – Atendimento preferencial nos centros de apoio ao empreendedor, salas do empreendedor ou unidades administrativas afins, vinculadas ao Município;

II – Promoção de mutirões de formalização, em articulação com a Receita Federal, o SEBRAE, cooperativas de crédito, entidades parceiras ou instituições de apoio ao desenvolvimento econômico;

III – Concessão de isenção ou subsídio parcial de taxas municipais incidentes sobre o processo de legalização do empreendimento, observadas as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis;

IV – Inclusão prioritária em ações de capacitação voltadas à gestão financeira, comercialização, planejamento produtivo e conformidade fiscal.

§2º O Município poderá, mediante regulamentação própria, estabelecer metas progressivas de formalização para beneficiários reincidentes ou recorrentes do programa, consideradas suas condições socioeconômicas e o estágio de amadurecimento do empreendimento financiado.

CAPÍTULO VI – DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA

Art. 10. O Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Solidário de Altamira (PROMICRO-ALTAMIRA) poderá ser financiado e mantido mediante a conjugação de diferentes fontes de recursos, públicas e privadas, observada a legislação vigente e os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, compreendendo:

I – As dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA), destinadas ao desenvolvimento econômico, inclusão produtiva e fortalecimento da economia popular;

II – O Fundo Municipal de Apoio ao Microcrédito, caso venha a ser instituído por ato normativo do Poder Executivo, com finalidade específica de financiar as ações previstas no âmbito do PROMICRO-ALTAMIRA, inclusive com recursos de origem diversa;

III – Convênios, acordos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, o Estado do Pará, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, visando à execução, apoio técnico ou transferência de recursos para o programa;

IV – Parcerias com instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, agências de fomento regionais e nacionais, bem como com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), desde que legalmente habilitadas e capacitadas para operar microcrédito;

V – Recursos provenientes de emendas parlamentares, sejam impositivas ou voluntárias, de âmbito municipal, estadual ou federal, desde que compatíveis com os objetivos do programa;

VI – Doações financeiras ou patrimoniais, oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, desde que legalmente autorizadas e destinadas exclusivamente às finalidades do PROMICRO-ALTAMIRA;

VII – Valores recuperados decorrentes do pagamento das parcelas dos créditos concedidos, bem como os rendimentos oriundos de eventuais aplicações financeiras vinculadas ao fundo ou à gestão do programa;

VIII – Outras fontes de financiamento admitidas pela legislação municipal, estadual ou federal, inclusive aquelas advindas de mecanismos de compensação socioambiental, fundos setoriais ou políticas públicas correlatas.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Câmara Municipal de Altamira poderá requisitar, a qualquer tempo, informações detalhadas acerca da execução do PROMICRO-ALTAMIRA, com a finalidade de exercer o controle externo e a fiscalização da política pública, nos termos das competências previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo, entre outros dispositivos:

I – A estrutura administrativa responsável pela coordenação geral do Programa, bem como a definição das atribuições específicas de cada setor ou unidade envolvida na sua operacionalização;

II – O cronograma de implantação do Programa, com a devida previsão de fases, metas, segmentos prioritários e recortes territoriais, observando critérios de equidade, eficiência e viabilidade operacional;

III – Os instrumentos de controle institucional e social, os mecanismos de avaliação de desempenho e impacto socioeconômico, e os procedimentos de prestação de contas e transparência pública;

IV – As competências, fluxos de trabalho e responsabilidades das secretarias, órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que venham a integrar, apoiar ou executar o Programa.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

VANDERJAIME SANTOS LEITE

VEREADOR - PP

Progressistas

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº _____
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Destinatário _____
Dia 12/06 às 14:00 horas
Rita Botelho
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Altamira, um dos maiores municípios do mundo em extensão territorial, caracteriza-se por uma ampla diversidade social, econômica e territorial, marcada por profundas desigualdades entre a zona urbana e suas extensas áreas rurais, ribeirinhas e tradicionais. Embora o município detenha elevado potencial econômico e humano, grande parte de sua população permanece à margem das políticas estruturantes e das oportunidades de financiamento e desenvolvimento produtivo.

Milhares de trabalhadores e trabalhadoras do município exercem atividades de pequeno porte em condições precárias, atuando na agricultura familiar, no artesanato, na pesca artesanal, no comércio ambulante e em serviços informais que sustentam centenas de famílias e movimentam a economia local. No entanto, esse segmento da força produtiva encontra severas barreiras para acessar crédito convencional, seja pela ausência de garantias, pela negativação do nome ou pela simples falta de vínculo com o sistema bancário formal.

Diante dessa realidade, o **Programa Municipal de Microcrédito Produtivo Solidário de Altamira (PROMICRO-ALTAMIRA)** surge como uma medida estratégica e necessária para a inclusão produtiva, a autonomia econômica e o fortalecimento da economia popular. Trata-se de uma política pública estruturante que propõe não apenas a concessão de crédito com condições acessíveis, mas também o oferecimento de suporte técnico, capacitação obrigatória, estímulo à formalização e acompanhamento sistemático da execução dos empreendimentos apoiados. Seu desenho institucional foi pensado para garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a sustentabilidade das iniciativas financiadas.

Experiências exitosas em diversos municípios brasileiros demonstram que programas dessa natureza geram impactos significativos na geração de renda, na redução da pobreza, no empoderamento social e no fortalecimento das economias de base comunitária, especialmente quando integrados a políticas de economia solidária e desenvolvimento local.

Do ponto de vista jurídico, a presente proposição encontra pleno respaldo na Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República (art. 1º, III e IV); estabelece como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III); e atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II). Ainda, o art. 23, inciso X, reconhece a competência comum dos entes federativos para fomentar a produção e organizar os sistemas de abastecimento alimentar.

A proposta também está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Altamira, que nos incisos VIII, IX e XII do art. 10, impõe ao poder público local o dever de fomentar o desenvolvimento econômico, apoiar o pequeno produtor, valorizar o trabalho e promover condições dignas de vida à população. Ademais, o art. 102 da mesma Lei autoriza expressamente a implementação de programas municipais voltados à justiça social e ao fortalecimento da economia popular, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal — fundamentos plenamente observados na estrutura do presente projeto.

Ressalte-se ainda que a presente proposição tem natureza **AUTORIZATIVA**, ou seja, não impõe obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo, mas apenas lhe confere competência para instituir o programa, mediante regulamentação própria. Essa característica respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar e o princípio da separação entre os poderes, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O projeto oferece, assim, base normativa para que o Executivo, de acordo com suas prioridades administrativas e capacidade orçamentária, possa estruturar e operacionalizar o programa com flexibilidade, planejamento e suporte técnico adequado.

O PROMICRO-ALTAMIRA representa, portanto, uma política pública moderna, juridicamente fundamentada, socialmente urgente e economicamente viável. É uma resposta concreta às desigualdades que persistem em Altamira e uma estratégia para gerar riqueza, dignidade e

autonomia dentro do próprio território, promovendo o desenvolvimento sustentável, a integração de políticas públicas e o fortalecimento do tecido social urbano e rural.

Como dito anteriormente, Altamira é um território imenso, com potencial humano e produtivo igualmente grandioso, mas que ainda convive com desafios estruturais históricos: informalidade elevada, concentração de renda, baixa diversificação econômica e exclusão financeira de parte expressiva da população. O desenvolvimento pleno do município passa, necessariamente, por políticas públicas que saibam enxergar e valorizar a força da economia popular, comunitária e de base familiar.

É nesse contexto que o PROMICRO-ALTAMIRA se afirma como um instrumento estratégico de desenvolvimento local, pois une inclusão produtiva, justiça social e dinamização econômica em uma única política pública. Ao promover o acesso ao microcrédito orientado, aliado à capacitação técnica e ao acompanhamento contínuo, o programa estimula a formalização de pequenos negócios, amplia a autonomia financeira de famílias em situação de vulnerabilidade e coloca em movimento a base da economia altamirense.

Na prática, isso significa mais renda circulando nos bairros, nas vilas, nos travessões, nas comunidades tradicionais e ribeirinhas. Significa que o agricultor familiar poderá melhorar sua produção, o artesão terá recursos para expandir seu trabalho, o vendedor ambulante poderá investir em estrutura, e a mãe solo poderá formalizar seu pequeno negócio. Cada operação de crédito é também um impulso ao comércio local, ao consumo de serviços, à contratação de mão de obra e ao fortalecimento da identidade produtiva do município.

Além disso, o programa fomenta uma nova cultura de empreendedorismo com responsabilidade, pautada na sustentabilidade dos empreendimentos, na orientação técnica permanente e no compromisso com a boa aplicação dos recursos públicos. O PROMICRO-ALTAMIRA ajuda a reduzir a dependência de políticas assistenciais, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança dos pequenos empreendedores em seu próprio potencial.

Outro diferencial é a capilaridade territorial da proposta. O programa pode alcançar os lugares onde o sistema bancário tradicional não chega — das periferias urbanas às regiões rurais mais distantes — promovendo desenvolvimento com equidade e coesão territorial.

No aspecto institucional, trata-se de uma política sólida, amparada juridicamente, com previsão de mecanismos de controle, metas de impacto social e avaliação periódica, o que assegura sua transparência e efetividade. E por ser uma lei autorizativa, respeita a iniciativa e a autonomia do Poder Executivo, permitindo que o programa seja implantado com flexibilidade, responsabilidade fiscal e planejamento técnico.

Portanto, o PROMICRO-ALTAMIRA é mais que uma política de crédito: é uma ferramenta concreta de desenvolvimento econômico e social, voltada à emancipação das famílias, ao fortalecimento da produção local e à redução das desigualdades que ainda marcam nosso município. É uma iniciativa que dialoga com o presente e aponta caminhos sustentáveis para o futuro de Altamira.

Aprovar este projeto é investir no talento do nosso povo, estimular a economia real e afirmar que desenvolvimento de verdade é aquele que alcança todos — começando por quem mais precisa. Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público que a matéria representa, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que simboliza um passo decisivo na construção de uma Altamira mais justa, solidária e economicamente inclusiva.

Câmara Municipal de Altamira, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco..

VANDERJAIME SANTOS LEITE
VEREADOR - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº_____
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Destinatário_____
Dia 2/6/
Fir